



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005190/98-18
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995
RECURSO Nº : 123.896
RECORRENTE : SONY COMPONENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RECURSO VOLUNTÁRIO.

II. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
DO MÉRITO.

Discrepância entre os fundamentos arguidos e a sua conclusão. O entendimento de que a isenção alcança apenas as importações futuras, não foi matéria objeto de apreciação pela justiça Federal da 1ª Região. A Autoridade Administrativa não logrou êxito em caracterizar o dispositivo legal infringido pela Postulante. Ausência de fundamentação. Perda de objeto. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (Lei 9.784/99, art. 50).

DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício (art. 45 – IX, do Dec. 70.235/72).

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

A restituição do recolhimento indevido de tributo encontra previsão na legislação tributária vigente (CTN, art. 165, inciso I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF nº 21/97.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Márcia Regina Machado Melaré abstiveram-se de votar porque não estavam presentes por ocasião da sustentação oral, no mês de setembro.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Esteve presente o Advogado Dr. JOSÉ ANTÔNIO MINATEL OAB/SP Nº 37.065.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995
RECORRENTE : SONY COMPONENTES LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY MEDEIROS

RELATÓRIO

A postulante nos autos qualificada pleiteia (fls. 02/03) a restituição de R\$ 4.252.835,65, relativamente ao II e IPI vinculado à importação, sob a alegação de que os mesmos foram recolhidos indevidamente aos cofres da União, visto que não utilizou a integralidade de suas quotas de importação no período compreendido entre 01/05/95 a 30/04/96.

Alega que todas as importações efetuadas estavam isentas ao amparo do DL. nº 288/67, dentro dos limites quantitativos para o referido período, portanto, revelando-se indevidos os recolhimentos efetuados.

O pedido resulta dos efeitos provocados pelo contingenciamento determinado pela SUFRAMA através da Portaria nº 268/95 que estabeleceu limites para a autorização de importação e de internamento de mercadorias estrangeiras por empresa para os períodos de 01/05 a 31/12/95 e de 01/01 a 30/04/96, posteriormente alterada pela Portaria nº 292/95 que determinou a exclusão do limite global das importações incentivadas de que trata o Decreto 1.489/95, das mercadorias destinadas à produção de componentes, bebidas e alimentos,, como também, da Portaria 306/95 que estabeleceu um adicional para as importações incentivadas referente ao mesmo período.

Com a edição da Portaria 339/95 que aprovou um adicional de 50% dos limites para autorização de importações e internamento de mercadorias estrangeiras relativamente ao período mencionado, entende a defendente que houve a revogação do contingenciamento a ela imposto.

Requer da SUFRAMA às fls. 05/06, que informe a quota estabelecida para a importação de insumos com benefícios fiscais de que trata o DL 288/67, referente ao período compreendido entre 01/05/90 a 30/04/96, como também, a internação efetuada e o saldo não utilizado, para fim de fazer prova junto à Secretaria da Receita Federal.

Através do Ofício 04458/98/DECOM a SUFRAMA informa que a empresa foi contemplada com um limite de importação para o período de 01/05/95 a 30/04/96 de US\$ 229.905.648,10, tendo utilizado a importância de US\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

38.214.868,21, ficando um saldo não utilizado de US\$ 191.690.779,89, conforme constata-se em relatório emitido por essa autarquia.

Apreciando o pleito da postulante a DRF/Manaus proferiu a Decisão nº 681/2000 (fls. 96/103) indeferindo-o sob a arguição de que na data em que as operações de importação foram efetuadas, já havia extrapolado o seu limite de importações incentivadas, conferido pela legislação vigente à época dos fatos, não podendo as portarias posteriormente publicadas, retroagir para alcançar as importações realizadas anteriormente às respectivas edições.

Tempestivamente, a impugnante manifesta a sua inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição daqueles valores recolhidos, demonstrando o seu direito, aqui sucintamente, arguido:

- AS PORTARIAS DA SUFRAMA NÃO CONCEDEM ISENÇÃO. Que contrariamente ao que está consignado na decisão ora impugnada, a isenção a que faz jus não advém das portarias da SUFRAMA, porém decorre de lei, consoante o art. 176 do CTN, notadamente, do DL. 288/67, pelo que é impróprio falar em retroatividade da norma para conceder a isenção a fato passado, sendo inaplicável o art. 106 do CTN invocado pela autoridade fiscal.
- A ISENÇÃO ESTÁ SOB CONDIÇÃO DE VOLUME DE OPERAÇÕES EM PERÍODO CERTO DE TEMPO. Que a DRF/ Manaus ignorou o Decreto 1.489/95 que estabeleceu parâmetro temporal para se aferir o limite quantitativo das importações beneficiadas com a isenção prevista no DL 288/67, ou seja, nos períodos de 01/05/95 a 31/12/95 (limite parcial) e de 01/01/96 a 30/04/96 (limite anual). Assim, as portarias da SUFRAMA vinculavam esses mesmos períodos para quantificar o volume das quotas individuais de importação de cada empresa. Portanto, as portarias referiam-se a limites de importação relacionadas desde 01/05/95. Nesse sentido, as portarias são sempre retroativas.
- AS PORTARIAS POSTERIORES REVOGAM AS ANTERIORES. O princípio cronológico consagrado em Direito estabelece que norma posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível, ou quando assim expressamente o declare. *In casu*, a portaria superveniente abrange sempre o mesmo período fixado pela norma antecedente, além da norma posterior literalmente registrar que estavam revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

- ATESTADO EXPRESSO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS OPERAÇÕES. Já mencionado à fl. 04 através do Ofício 04458/98/DECOM.
- ILEGALIDADE DAS PORTARIAS. Que a autoridade coatora tendo se baseado no Decreto nº 1.489/95 para limitar a importação de insumos da produção em valores diversos daqueles constantes das respectivas resoluções aprobatórias dos seus projetos de produção agiu em ilegalidade, e as portarias SUFRAMA nºs 268, 292 e 306/95 tiveram os seus efeitos afastados por decisão judicial transitada em julgado, em ação intentada pelo Centro da Indústrias do Estado do Amazonas – CIEAM, entidade a qual a postulante é filiada, por isso beneficiária dos efeitos da determinação judicial.
- FATOS E VALORES INCONTROVERSOS. Os valores recolhidos pela postulante não foram questionados, apenas foram discutidas a aplicação retroativa das portarias, que no entendimento da autoridade julgadora já se encontravam despidas de qualquer eficácia jurídica.

Requer seja improcedente o despacho que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Anexa cópia da sentença 492/95 constante de AMS nº 95.3393-3, que torna ineficazes as portarias e da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.23546-6/AM, que nega seguimento ao apelo à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, por perda de objeto e da Certidão do Trânsito em Julgado e de outros documentos (fls. 121/143).

A Decisão DRJ/MNS nº 380/2001, adiante ementada estabelece que apesar da decisão judicial para que a SUFRAMA praticasse todos os atos inseridos na sua competência relativamente para que a empresa em litígio importasse sob o regime da ZFM matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e embalagem, segundo os limites anuais constantes das resoluções aprobatórias dos seus projetos industriais, nenhuma providência foi adotada no sentido de conceder anuência das importações já realizadas com o pagamento de tributos, o que propicia o entendimento do julgador singular de que a Decisão Judicial alcança apenas as importações futuras. Pela mesma razão devem ser indeferidos os pedidos de compensação juntados nos autos (fls. 43/84). (sublinhei).

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

EMENTA: Incabível a restituição dos tributos, uma vez que as GI's estão sem a anuência da SUFRAMA e o incentivo fiscal não está reconhecido pela autoridade aduaneira que efetuou o desembaraço das mercadorias.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Inconformada com a decisão singular, tempestivamente, recorre daquela, ratificando os argumentos constantes da peça inaugural e da impugnação, inclusive:

- Quanto à **alteração do critério jurídico**. A única razão de decidir invocada originalmente em prol da decisão denegatória pelo Serviço de Tributação da DRF/MNS, foi a irretroatividade das Portarias SUFRAMA. Que aqueles atos administrativos tiveram os seus efeitos afastados por decisão judicial transitada em julgado. A autoridade julgadora construiu a interpretação de que a decisão judicial alcança apenas as importações futuras, concluindo que as importações já realizadas não estariam amparadas pela referida decisão, considerando o argumento de que a recorrente deixara de obter a prévia anuência da SUFRAMA.
- Quanto à **inobservância da Coisa Julgada**. A prevalecer o entendimento esposado pelo julgador de primeira instância, evidencia-se o frontal desrespeito ao instituto da coisa julgada, o que configura desobediência à decisão judicial transitada em julgado, tipificando uma infringência ao Estatuto Funcional, eis que a sentença não admite uma eventual interpretação duvidosa.
- Quanto à **inexistência de controvérsia sobre a matéria de fato**. As autoridades que se pronunciaram nos autos não manifestaram qualquer dúvida sobre a matéria fática, ou seja, há consenso sobre a prova da efetividade dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de II e IPI vinculado.

Em resumo, a recorrente, como única alternativa para não paralisar as suas atividades industriais e manter o seu quadro funcional, se viu forçada a recolher os tributos como condição para liberação dos seus produtos junto à Alfândega.

Os recolhimentos foram realizados por exigência das malsinadas Portarias SUFRAMA, cuja ilegalidade foi decretada pelo Poder Judiciário em caráter definitivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

Em decorrência, tais recolhimentos reputam-se indevidos e, consequentemente, devem ser restituídos conforme preconizado pelo art. 165 do CTN.

Finalmente, requer a aplicação do permissivo legal de que trata o art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72, ou seja pela nulidade da decisão singular, já que o mérito é inquestionavelmente favorável à recorrente e, que, face à ausência de controvérsia sobre a matéria de fato, que este Conselho reconheça o direito à restituição pleiteada, homologando-se as compensações já noticiadas nos autos, efetuadas com outros tributos, na forma autorizada pela legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

VOTO

As importações efetuadas pela recorrente, dentro dos limites quantitativos constantes de projeto industrial aprovado por Resolução SUFRAMA, encontram-se isentas de acordo com o DL. nº 288/67.

A SUFRAMA informa através de Ofício 04458/98/DECOM que a empresa foi contemplada com um limite de importação para o período de 01/05/95 a 30/04/96 de US\$ 229.905.648,10, tendo utilizado a importância de US\$ 38.214.868,21, ficando um saldo não utilizado de US\$ 191.690.779,89, conforme constata-se em relatório emitido por aquela autarquia.

Circunstancialmente, como única alternativa para não inviabilizar as suas atividades industriais, a recorrente se viu forçada a recolher os tributos relativamente às importações realizadas no período ora questionado, como condição para liberação dos seus produtos junto à Alfândega.

Os recolhimentos foram realizados por exigência das Portarias SUFRAMA, cuja ilegalidade foi decretada pelo Poder Judiciário em caráter definitivo que afastou a eficácia das mesmas.

O serviço de Tributação da DRF/MNS, entendeu que as Portarias 268, 292 e 306 da SUFRAMA, publicadas nos DOU de 04/08/95 e 29/08/95, respectivamente, mesmo constando de seus textos os períodos de 1º de maio a 31 de dezembro de 1995 e 1º de janeiro a 30 de abril de 1996, entende que os novos limites estabelecidos pelas referidas portarias não retroagem a 1º de maio, de forma a tornar isentas as operações que, antes de suas publicações, foram tributadas em razão de terem sido ultrapassados os limites vigentes na oportunidade de suas realizações, ou seja, somente se aplicam aos fatos geradores futuros, restando revogados os limites anteriores.

A DRJ/MNS argumenta que mesmo havendo decisão judicial que torna ilegais as portarias de contingenciamento, a SUFRAMA não concedeu anuência às importações já realizadas com o pagamento de tributos, ratificando que a Decisão Judicial alcança apenas as importações futuras, dando um enfoque diferente à sua avaliação, porém, ratificando o entendimento manifesto pela Tributação da DRF/MNS.

Ora, de acordo com o princípio da hierarquia preconizado nos arts. 96 e 100 do CTN, pressupõe-se que acima dos decretos e das normas complementares estão as leis, os tratados e as convenções internacionais, como também, que o

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

conteúdo e o alcance dos decretos e dos atos administrativos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos;

O ADCT, art. 40, parágrafo único, dispõe que somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus;

Na esteira desse raciocínio, encontra-se a decisão definitiva que preserva os limites estabelecidos na resolução aprobatória do projeto industrial de interesse da recorrente, revogando as portarias já mencionadas.

Registre-se aqui a impossibilidade da obtenção pela recorrente das anuências pela SUFRAMA, bem como, do reconhecimento da isenção pela autoridade aduaneira naquela ocasião, impedidos de assim manifestarem-se, por sua limitação ante o cumprimento das normas editadas e, posteriormente, tornadas imprestáveis.

Logo, labuta equivocadamente o julgador singular ao manifestar o entendimento de que a decisão judicial proferida alcança apenas as importações futuras, não contemplando aquelas ocorridas no período anterior às edições das portarias retromencionadas, ou mesmo porque uma vez que as GI's estão sem a anuência da SUFRAMA e o incentivo fiscal não está reconhecido pela autoridade aduaneira que efetuou o desembaraço das mercadorias, torna-se incabível a restituição dos tributos.

O que se constata de um lado é o erro na invocação da norma infringida, tornada ineficaz por sentença judicial definitiva e do outro, a discrepância entre os fundamentos arguidos e a sua conclusão, que apesar da exposição constante dos autos manifesta em reconhecimento ao acerto da decisão judicial que tornou ilegais as portarias de contingenciamento, considera que a isenção alcança apenas as importações futuras, matéria essa que não foi objeto de apreciação pela justiça Federal da 1ª Região, oportunamente. Ou seja, da sentença proferida não cabe outro entendimento.

Ademais, o art. 45, inciso IX, do Decreto 70.235/72, dispõe que **no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio, o que efetivamente não ocorreu.**

Há que considerar-se ainda, a motivação do contribuinte de buscar novamente guarida no Poder Judiciário com a finalidade de exigir a manutenção da decisão já transitada em julgado, eis que resultaria em ônus de sucumbência para a União.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.896
ACÓRDÃO Nº : 301-29.995

Em decorrência dos fatos expostos, tais recolhimentos reputam-se indevidos e, conseqüentemente, devem ser restituídos conforme preconizado pelo art. 165, inciso III, do CTN, adiante transcrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - omissis...;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Isto posto conheço do recurso voluntário por ser tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão monocrática e restituído integralmente os valores relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, indevidamente recolhidos pelo contribuinte.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

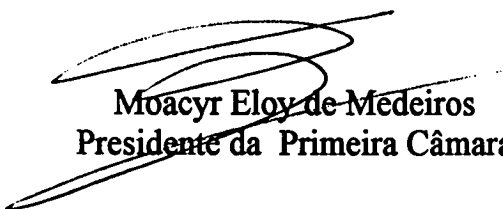
Processo nº: 10283.005190/98-18
Recurso nº: 123.896

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.995.

Brasília-DF, 22 JAN 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em